



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONSENHOR GIL/PI

PROCESSO N.º 08002460320198180104

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **VANIA MARIA JORGE LEITE**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADICAO

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

III - DISPOSITIVO

Ex positis, AFASTO AS PRELIMINARES levantadas pela requerida e, no mérito JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para condenar a Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data da negação do pedido de pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação; razão pela qual, EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Condeno a parte demandada nas custas processuais e em honorários advocatícios, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 82, §2º c/c art. 85, §2º, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave contradição, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Há de se ressaltar que a ação corre perante o juizado especial cível e segundo preceitua o art. 55, da Lei 9.099/95,

"Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa."

Inclusive na r. sentença o relatório foi dispensado na forma do art. 38 da lei 9099/95, vejamos:

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Monsenhor Gil DA COMARCA DE
MONSENHOR GIL
Rua José Noronha, Centro, MONSENHOR GIL - PI - CEP: 64450-000**

PROCESSO N°: 0800246-03.2019.8.18.0104

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: VANIA MARIA JORGE LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099/1995.

Passo a decidir.

Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada, devendo-se esclarecer se haverá condenação em honorários sucumbenciais tendo em vista que a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto contraditório, qual seja a condenação em honorários, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MONSENHOR GIL, 30 de junho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI